

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CURSO DE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA

WINICIUS COELHO LIMA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

ARAGUAÍNA

2016

WINICIUS COELHO LIMA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, apresentado a Faculdade Católica Dom Orione, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Penal, Processo Penal e Docência Universitária.

Orientador: Profº Esp. Marcondes da Silveira Figueiredo Júnior

ARAGUAÍNA

2016

WINICIUS COELHO LIMA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Docência Universitária do curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final: 10 de junho de 2016.

Profº. Msc. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho
Coordenador de Curso de Pós-Graduação

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº. Esp. Marcondes da Silveira Figueiredo Júnior
Orientador

Prof. (Titularidade) Nome
Examinador

Prof. (Titularidade) Nome
Examinador

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

THE UNCONSTITUTIONALITY OF REGIME DISCIPLINARY DIFFERENTIATED

Winicius Coelho Lima¹

Marcondes da Silveira Figueiredo Júnior (Or.)²

RESUMO

O presente artigo relata críticas sobre a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado perante a Constituição Federal, e toda a trajetória percorrida para a introdução na nossa legislação brasileira através da Lei nº 10.792/2003, que modificou vários artigos da Lei de Execução Penal, e introduziu no nosso país uma medida disciplinar mais rígida para detentos suspeitos de participarem de organizações criminosas. Após uma detalhada abordagem sobre o presente Regime, este estudo mostra a incompatibilidade desta nova medida disciplinar e os princípios fundamentais elementares da nossa Constituição, como o princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio basilar que deve ser respeitado por toda norma inserida na nossa legislação, os direitos humanos que são reconhecidos como garantias fundamentais mesmo quando o indivíduo é acusado de ter praticado uma conduta criminosa, e outros. Não devendo assim novos legisladores removerem direitos básicos e garantias constitucionais que foram assegurados a sociedade.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Inconstitucionalidade. Constituição Federal. Direito Penal.

ABSTRACT

This article reports critical of the unconstitutionality of the Differentiated Disciplinary Regime in the Federal Constitution, and the whole trajectory for introduction in our Brazilian legislation by Law No. 10.792/2003, which amended several articles of the

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Graduado em Direito pela Universidade Paulista, Campus Bauru-SP. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Tocantins. Professor da Faculdade Católica Dom Orione.

Penal Execution Law, and introduced in our country a more rigid disciplinary measure for detainees suspected of participating in criminal organizations. After a detailed discussion on the board present, this study shows the incompatibility of this new disciplinary measure and the basic fundamental principles of our Constitution, the principle of human dignity, a basic principle that must be respected by all standard embedded in our legislation, human rights are recognized as fundamental guarantees even when the individual is accused of having committed a criminal conduct, and others. Should not so new legislators remove basic rights and constitutional guarantees that were provided to society.

Keywords: Regime Disciplinary Differentiated. Unconstitutionality. Constitution Federal. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo a análise da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), em face aos princípios fundamentais elencados na base do Estado democrático de direito, a Constituição Federal. No entanto, nosso foco é despertar uma reflexão a respeito deste tema e o real motivo da sua adesão ao sistema penal brasileiro.

A vários anos, o nosso país está sofrendo com um mal que atinge todas as classes sociais, o alto índice de criminalidade, devido a implementação de medidas ineficazes que não combatem a desigualdade social existente em nosso país.

Uma desigualdade social que nos remete a ideia da formação dois países diferentes em um mesmo país, um Brasil de minoria rica e um Brasil de maioria pobre, que vive com fome, falta de educação, sem saúde, sem emprego e perspectiva de dias melhores.

Os pontos bordados acima são somente alguns que demonstram a forte presença da desigualdade social existente em nosso país, que contribui no crescimento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança atual.

A situação atual do nosso sistema penitenciário brasileiro é bastante delicada, nossas cadeias encontram-se abarrotadas de encarcerados, sem as mínimas condições

para o cumprimento do papel da pena imposto pela justiça, que seria, coibir a realização de novos delitos e promover a ressocialização do detento.

Mas com as péssimas estruturas carcerárias atualmente apresentadas em nosso país é praticamente impossível reeducar os detentos, podemos dizer que a falta de investimento e de medidas públicas eficazes transformaram as penitenciárias brasileiras em verdadeiras faculdades do crime, e em abrigos ideais para formação de organizações criminosas.

No dia 18 de fevereiro de 2001, aconteceu no Estado de São Paulo, uma das maiores rebeliões do nosso país, que envolveu um número total de 25 penitenciárias e 4 cadeias, os líderes dessas rebeliões conseguiram organizar todo o movimento e dar a ordem para o início aos motins por meio de telefones celulares, transformando assim todos os presídios, principalmente o maior presídio da América Latina o Carandiru, em verdadeiros campos de terror, que na data do fato abrigava cerca de sete mil homens e quase cinco mil parentes e amigos de presos que foram feitos de reféns.

A megarrebelião, além de assustar toda a população do estado de São Paulo, serviu para mostrar o real poder e a capacidade das grandes organizações criminosas existentes, mas depois deste fato o governo estadual resolveu criar por meio de uma resolução o Regime Disciplinar Diferenciado visando combater possíveis eventos como este.

Esta medida mais rígida imposta inicialmente pelo estado, é um espelho de anos de uma péssima gestão do sistema prisional brasileiro e de políticas ineficientes que não visam a ressocialização dos presos.

2 A CRIAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com base no crescimento desordenado da estrutura física e do poder de organização das facções criminosas nos grandes presídios de São Paulo, o secretário estadual de administração penitenciária criou o regime disciplinar diferenciado, em maio de 2001, através de uma resolução administrativa polêmica de número 26, como forma imediata de combater as atuações de criminosos dentro dos presídios.

Esta resolução criada por um secretário de administração penitenciária foi extensamente debatida e criticada, seus criadores argumentavam que ela tem

respaldo no artigo 24, I da CF/88, uma vez que argumentam ser o seu objeto de matéria penitenciária. Contudo, este posicionamento era inverídico, uma vez que, ao verificar detalhadamente as características do regime, fica claro que seria mais uma penalidade a ser atribuída ao detento, desta forma este regime deve ser considerado uma matéria de direito penal.

O detento nesta nova modalidade de regime além de cumprir a sua sanção imposta pelo estado sobre fato típico cometido, caso seja declarada alguma suspeita de ser integrante de alguma organização criminosa ou representar algum perigo ao bom funcionamento do estabelecimento prisional poderá ser inserido em um regime disciplinar mais grave.

A introdução do regime disciplinar diferenciado no nosso ordenamento jurídico, começou no congresso nacional, onde tramitava de maneira morosa, um projeto de lei nº 5.073/2001, que tinha como meta promover alterações no interrogatório dos acusados e a inclusão do RDD na Lei de Execução Penal. Este projeto tinha em seu contexto normas de caráter penal e processual penal, iniciando a partir deste ponto realmente o regime disciplinar diferenciado no nosso país.

Na tramitação deste projeto, o regime disciplinar diferenciado começa realmente a ganhar um perfil de pena ao contrário do que era desejado na proposição da resolução nº26 criada pela secretária de administração penitenciária, que dava um status de sanção penitenciária.

Mas, o Presidente na época, Fernando Henrique Cardoso, observando a morosidade do andamento do projeto de lei, editou a Medida Provisória 28/2002, que no seu teor continha algumas normas de execução penal e o regime disciplinar diferenciado, sendo tratadas por ele como se fossem normas de direito penitenciário, o que já acontecia na resolução criada pela secretária de administração penitenciária.

Porém, a medida provisória não obteve aprovação do Congresso Nacional, que justificou de maneira clara que o motivo da medida provisória ter sido rejeitada foi o objeto de sua matéria, que tratava de questões penais e processuais penais indo em confronto com o artigo 62, § 1º, alínea "b", da CF/88.

Com base nessas informações, podemos observar que o Brasil sempre cultivou um pensamento de imediatismo, pois quando o assunto é de matéria penal, nossos representantes agem de maneira desordenada, não respeitando a própria Constituição Federal, tentando resolver de maneira ineficaz as falhas do sistema penitenciário brasileiro.

Apesar do imediatismo por parte de diversos legisladores, a medida provisória teve um papel impulsionador no projeto de lei 5.073/2001 que deu origem à lei 10.792/2003, e inseriu definitivamente no nosso ordenamento jurídico o chamado Regime Disciplinar Diferenciado em todo o país, provocando assim diversas alterações na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal.

Lembrando também que outro fator que influenciou muito na conversão da velha resolução estadual de São Paulo em lei foi o assassinato de magistrados de Varas de Execuções Penais, um em São Paulo – SP e o outro em Vitória – ES, estas mortes fizeram aquecer ainda mais no Congresso Nacional o andamento do Projeto de Lei 5.073, enviado em 2001 pela Presidência da República que modificava vários dispositivos da Lei de Execuções Penais. Logo mais em 26 de março de 2003 o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado para o Senado criando assim com força de lei o Regime Disciplinar Diferenciado.

Após aprovada a Lei n. 10.792/03, que criou o RDD com o objetivo de retirar o poder de grandes organizações criminosas instaladas em nosso país, aumentando a segurança da população brasileira e dos presos encarcerados, as críticas relacionadas a inconstitucionalidade que eram posicionadas a resolução criada pela secretária de administração prisional do estado de São Paulo a respeito de sua formalidade, se tornam ultrapassadas, mas as críticas a respeito de violações de princípios constitucionais penais ainda continuam mesmo com a efetiva publicação desta nova lei.

3 O FUNCIONAMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

A aprovação da Lei n. 10.792, que altera o artigo 52 da Lei de Execução Penal, passou a trazer hipóteses do momento em que o preso poderá ser submetido a este regime mais duro de pena.

O artigo 52, da LEP, dispõe que:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Em breves palavras pode se dizer então que pode ser direcionado para o Regime Disciplinar Diferenciado o preso que:

- a) praticar alguma falta grave, consistente em fato previsto como crime doloso;
- b) caso o preso apresente um grave risco para a ordem ou segurança para sociedade ou para o sistema prisional, neste caso seria a participação do preso em rebelião, ou elaboração de fuga;
- c) ou, por último caso recaia sobre o preso, fundada suspeita de envolvimento em alguma associação criminosa ou organização criminosa, podemos citar neste caso alguns exemplos como quando o preso é líder de facção criminosa que perturba a sociedade com vários ataques.

Cabe enfatizar que as regras apresentadas para a aplicação do RDD, se aplicam tanto para os presos condenados, quanto para os presos provisórios, ou seja, não é necessária uma sentença penal transitada em julgado para que o preso seja submetido a este regime, basta somente que o diretor do estabelecimento penal, em que se encontre o preso provisório ou condenado, postule fundamentadamente o pedido de inclusão do regime mais gravoso para o juiz, que encaminhará para o Ministério Público e para a defesa o pedido, devendo eles se manifestarem, após isto cabe ao juiz da execução prolatar a decisão no prazo de 15 dias conforme artigo 54, §2º, da LEP.

4 CARACTERÍSTICAS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Nosso país, após se livrar de um extenso período ditatorial começou a realizar uma redemocratização do Estado, tendo como maior reflexo desse momento a criação da Constituição Federal de 1988, onde é abordado no seu primeiro artigo que o Brasil é um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, e sob a proteção de Deus.

Este Estado Democrático de Direito, nos mostra que nosso país deve ser pautado com normas democráticas, eleições livres periódicas contando com uma ampla participação popular, e o máximo respeito por parte das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Desta forma, se baseando nos princípios que organizam o nosso Estado, as leis de caráter infraconstitucionais, devem ser criadas e interpretadas conforme os nossos princípios constitucionais atuais.

Assim, qualquer lei criada no Brasil, independente do ramo do Direito, deve observar e obedecer a todos os princípios e regras expostos na Constituição Federal de 1988, fato que nesse estudo referente ao Regime Disciplinar Diferenciado, é evidente que não foi considerado, pois a luz dos princípios constitucionais fica clara a sua inconstitucionalidade, por violar alguns dos nossos princípios e garantias expostos na Lei Maior, princípios estes garantidores da paz social no nosso país.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que atua limitando direito de punir do Estado, é violado de maneira gritante pelo regime disciplinar diferenciado, pois o nosso país aceita a vários anos aplicação deste regime que coloca supostos acusados em condições sub-humanas, fato que não deveria acontecer segundo a nossa Constituição por mais reprovável e desonesta a conduta praticada pelo indivíduo.

Lembrando que, o simples fato de isolar um detento não é proibido pelo nosso ordenamento jurídico, porém, a pena imposta a ele deve ter um caráter excepcional para se alcançar o fim ideal da pena, que é criar mecanismos para reinserir o réu ao convívio em sociedade, conforme aborda a própria Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) em seu artigo 1º onde cita que "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno".

Desta forma, notamos assim a violação do princípio da dignidade humana no corpo do artigo 52, §1º e §2º da Lei de Execução Penal, pois nestes parágrafos são abordados a possibilidade da aplicação deste regime a detentos em regime provisórios.

Isto significa que, presos aguardando por julgamento para decidir a sua real punição terão a sua pena antecipada, contradizendo também o que está, descrito no art. 5º, LXII da Constituição Federal que diz “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, mais um princípio basilar do nosso Estado Democrático de Direito.

Em análise ao princípio apresentado e a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado é incontestável a afronta a nossa Constituição, pois uma lei que prevê a viabilidade da aplicação de uma pena ao preso provisório, aquele que ainda não recebeu por parte da justiça o devido julgamento, não existindo qualquer sentença que o condene deve ser este considerado inocente, até o trânsito em julgado, independente da suposta conduta realizada pelo acusado.

Assim, notamos o desrespeito gritante com princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LXII da Constituição Federal. Nossos presos provisórios devem ser considerados presumidamente inocentes, segundo nossa lei vigente, até o momento que ocorra a sentença penal que os condene definitivamente, devendo o Estado garantir a aplicabilidade desta norma, e não deixar ser violada diariamente pela aplicabilidade do art. 52 da Lei de Execuções Penais.

No artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal temos o princípio da legalidade (ou da reserva legal), que diz o seguinte “não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal”. Assim, para evitar interpretações arbitrárias ou equivocadas as condutas tipificadas no nosso ordenamento jurídico devem ter uma descrição clara e objetiva, no caso em estudo o Regime Disciplina Diferenciado, notamos que o legislador criou tipos penais genéricos e vagos na edição do texto dos §1º e §2º do art. 52 da LEP.

Quando se permiti a possibilidade de tipos penais genéricos e vagos, o legislador deixa uma grande margem para as possíveis aplicações de maneira arbitrária por parte de quem aplica as medidas, no caso em tela a administração penitenciária, pois exige apenas a possibilidade de uma simples suspeita por parte do administrador do presídio que o detento faça parte ou comande uma organização criminosa, para transferir o preso para o Regime Disciplinar Diferenciado.

Desta forma se apresenta mais uma inconstitucionalidade referente ao RDD, relacionada agora ao princípio da legalidade, uma vez que, este regime possibilita a aplicação de uma punição mais rígida ao detento, caso tenha apenas uma simples suspeita deste integrar uma organização criminosa.

Cabe salientar também a expressão disposta no parágrafo primeiro do artigo 56 da LEP, “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”. Pois, qual o mecanismo utilizado para medir se alguém é uma verdadeira ameaça em uma vida em grupo? O que caracterizaria esse risco relatado no corpo do texto legal, que condutas? E que tipo de atos leva a administração penitenciária suspeitar que um determinado indivíduo participa ativamente de uma organização criminosa, pondo em risco todo o estabelecimento prisional?

O texto do artigo 52, da Lei de Execução Penal nos passa a mensagem nítida de que o RDD gera ao detento uma sobre pena, além da já decretada pelo juiz do processo. Este fato acontece por que o indivíduo enquadrado neste regime fica isolado em uma cela individual por um extenso prazo de 360 dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período caso o preso cometa uma nova falta grave, sendo limitada apenas se a reclusão ultrapassar 1/6 do total da sua pena, terá suas visitas restringidas, limitando assim o contato com seus familiares e apenas um período de duas horas diárias de banho de sol.

A realidade enfrentada pelos advogados também é crítica, quando se fala de Regime Disciplinar Diferenciado. Nossa Constituição Federal descreve no artigo 133 que o advogado é indispensável para a administração da justiça, com isto após alguns anos foi promulgado a lei 8.906/1994, que assegura direitos para esta classe de profissionais e no seu artigo 7º, IV, vem descrito um direito que não é reconhecido por algumas instituições carcerárias.

Art.7º- são direitos dos advogados:

IV- Ingressar livremente:

a) nas salas e dependências de audiências, secretárias, cartórios, escritórios de justiça, servidores notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

b) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Posteriormente ocorreu criação do Regime Disciplinar Diferenciado pela lei 10.792/2003, e nesta norma foi criado um mecanismo de restrição ao direito de visitas dos advogados, disposto no art.5º, IV, desta lei, que no seu texto não mostra nenhuma justificativa para essa restrição:

Art.5º. Nos termos do dispositivo no inciso I do art.24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1982, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

IV- Disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenado com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

Esta norma faz com que as unidades prisionais obriguem os advogados a se cadastrarem para agendar um atendimento, mitigando a atividade do advogado que em alguns momentos tem de esperar alguns dias para se comunicar com o seu cliente, cerceando assim defesa do detento.

Nos incisos do artigo 52 e 60 da Lei 10.792/2003, mais duas inconstitucionalidades são notadas, a primeira violação está relacionada ao princípio do “non bis in idem”. Logo no caput do artigo 52, da LEP está descrito que a prática de um crime de caráter doloso constitui uma falta grave, podendo ensejar na aplicação do regime em questão. Desta forma podemos observar a aplicação de duas sanções por um mesmo fato, neste caso uma sanção penal no caso da penalidade referente ao crime doloso e uma sanção administrativa referente a aplicação do RDD.

Já o artigo 60 da lei 10.792/2003 relata que:

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Percebemos que a violação está relacionada ao princípio do devido processo legal, dispostos artigo 5º, LIV da nossa Constituição, pois o artigo em epigrafe atribui a autoridade administrativa penitenciária o poder decretar o isolamento do detento,

mesmo que preventivo, privando ele ainda mais a sua liberdade antes do devido processo legal, no caso o despacho do juiz competente, não informando para o detento o real motivo da imposição do regime, restringindo o contraditório e a ampla defesa.

5 CONCLUSÃO

O regime disciplinar diferenciado surgiu como uma medida imediatista de resolução dos problemas relacionados a insegurança pública enfrentados pela sociedade, e também como uma forma de regular os detentos de um estabelecimento prisional. O regime apresentado é uma simples ferramenta de controle social dentro do cárcere. A finalidade real do RDD, como foi abordada no decorrer desta pesquisa, é de combater à criminalidade interna dentro dos presídios, punindo todos os indivíduos suspeitos de integrar uma organização criminoso ou aqueles que de alguma maneira possam representar um grande risco para a coletividade ou para o próprio cárcere, lembrando que, também podem ser enquadrados neste regime os presos que cometerem alguma falta grave tida como crime doloso.

Cabe abordar que, em nenhum momento desde a elaboração da Resolução nº 26/2001 pela secretária de administração penitenciária do estado de São Paulo, até a criação da lei 10.792/2003, nosso legislador se preocupou com o texto da nossa lei máxima, colocando na nossa legislação uma norma que viola claramente a nossa Constituição Federal de 1988 e seus princípios. Exemplo desta violação é a ofensa a um dos princípios constitucionais mais importantes, o da dignidade da pessoa humana, pois este regime disciplinar impõe ao detento um isolamento altíssimo, por 360 dias em uma sela individual, sem nenhuma assistência religiosa ou educacional, reduzindo drasticamente o contato do preso até com os membros da sua família, pois o seu direito de visita passa a ser regrado e só pode ocorrer semanal com apenas duas visitas ao interno.

Percebemos com este estudo que, muitas críticas a respeito do vício constitucional formal foram lançadas ao longo da implantação do Regime Disciplinar Diferenciado por parte da resolução nº 26/2001, pois sua elaboração foi realizada por um Secretário de Administração Penitenciária que não possuía competência para tal ato, com a criação da Lei 10.792/2003 essa discussão sobre a inconstitucionalidade da resolução se tornou superada. Agora a inconstitucionalidade recai apenas quanto

a sua matéria, pois como foi explicado em epígrafe, a lei fere diversos princípios e direitos fundamentais da nossa Constituição Federal.

Assim, fica evidente que o Regime Disciplinar Diferenciado é um espelho da má atuação do Estado que não consegue desenvolver mecanismos eficientes para combater a criminalidade em nosso país, criando meios que ferem a dignidade humana, impondo aos detentos um regime bruto, fechadíssimo que fere todo nosso Estado Democrático de Direito, tentando apenas deixar a nossa sociedade com uma falsa sensação de segurança acreditando que o Brasil possui mecanismos eficientes de controle do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

Em 2001, megarrebelião promovida pelo PCC envolveu 29 penitenciárias.

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121461.shtml>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

NUNES, Adeildo apud MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72-73.

SOBREIRA, Vinícius Catein. **Regime Disciplinar Diferenciado: constitucional ou inconstitucional?**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF, 1º dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.073, de 13 de agosto de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília, DF, 13 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2001/msg842-010810.htm>. Acesso em: 1 abr. 2015.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da lei nº 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na execução

penal. In: CARVALHO, Salo de. CRÍTICA À EXECUÇÃO PENAL. 2ª ed. ver, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.